



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZÃO
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
GABINETE 11 - JOAQUIM GOMES FIUZA
OTONIELJUNIOR@CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2025

Várzea Alegre, 18 de março de 2025

COMPETÊNCIA LEGAL PARA A NOMEAÇÃO DE PRÓPIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos Excelentíssimos Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE

O Gabinete do Vereador **OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JÚNIOR**, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente, a presença dos nobres parlamentares e suas respectivas assessorias, após consulta à Procuradora Jurídica do Poder Legislativo, na pessoa do advogado Rafael Lopes de Moraes, inscrito na OAB/CE 34.293, informar o seguinte:

CONSIDERANDO que ainda é comum existir questionamento acerca da competência legal para realizar a denominação de logradouros e vias públicas também poder ser atribuição do Poder Legislativo, fato recentemente abordado por parlamentar, nesta Casa, e para que não pairem quaisquer dúvidas acerca da constitucionalidade (ou não) de ato legislativo que objetive, mediante projeto de lei, a pretendida denominação/alteração, segue *ipsis litteris* ementa do RE 1151237, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a coabitacão normativa entre as iniciativas do Executivo e do Legislativo, para tal finalidade:

Ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem-se, na



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZÃO
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
GABINETE 11 - JOAQUIM GOMES FIUZA
OTONIELJUNIOR@CAMARAVARZEEALEGRE.CE.GOV.BR

origem, ação direta de constitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou constitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZÃO
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
GABINETE 11 - JOAQUIM GOMES FIUZA
OTONIELJUNIOR@CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR

competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZÃO
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
GABINETE 11 - JOAQUIM GOMES FIUZA
OTONIELJUNIOR@CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR

possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019).

Embora a Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre/CE, expressamente no inciso XXI do Art. 69, atribua caráter privativo ao tema, após a análise jurídico-constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme descrito acima, torna o dispositivo em desacordo com a interpretação da constitucionalidade, em razão da tese formada pelo julgado do STF. Noutro sentido, o ato do Prefeito Municipal que sancione projeto de lei com a finalidade em comento, atribui plena eficácia ao processo legislativo e a consequente vigência da Lei, não cabendo suscitar aspectos de inconstitucionalidade.

Portanto, sendo essa uma situação comum aos demais municípios brasileiros e que o STF conheceu em repercussão geral o caso em discussão, análogo ao legislativo de nossa cidade,



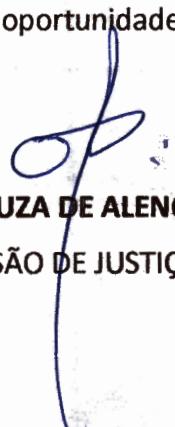
ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZÃO
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
GABINETE 11 - JOAQUIM GOMES FIUZA
OTONIELJUNIOR@CAMARAVARZEEALEGRE.CE.GOV.BR

resolvido, assim, em caráter definitivo o debate acerca de eventual constitucionalidade, quando se tratar de iniciativa advinda pelos Poderes Legislativos Municipais do país, está reconhecida a nossa competência.

Sem mais para o momento, solicito que sejam enviadas cópias do presente aos gabinetes dos parlamentares e aproveito a oportunidade para renovar os votos de estilo.


OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JÚNIOR
PRES. COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO